

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.195, de 2014)

Dispõe sobre a aplicação no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública fixado pelo art. 37, XI, da Constituição.

Autora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

Relatora: Deputada ANDREIA ZITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 714, de 2011, em seu art. 1º, dispõe sobre o cumprimento, no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública instituído pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

As razões que sustentam a apresentação desta proposição, principalmente, são as determinações contidas no art. 37, XI, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, no sentido de vedar a percepção, pelos agentes públicos, de subsídio, remuneração, proventos ou pensões em valor acima do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, não empregava a expressão “teto de remuneração”. Mas contemplava um sistema de estabelecimento de limites à retribuição dos agentes públicos frequentemente associado à fórmula “teto de remuneração”. Esta expressão nunca foi precisa ou fiel à complexidade do sistema constitucional na matéria, mas nesse momento parece ainda mais equívoca e imprópria. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19 (Reforma Administrativa), o

sistema constitucional passou a cuidar de duas espécies distintas de retribuição pelo exercício de cargo, emprego, função ou mandado público: “remuneração” e “subsídio”. A distinção clara entre essas duas formas de retribuição, explícita no novo sistema, obrigaria no tratamento da matéria ao emprego da expressão “teto de retribuição”, “limites constitucionais à retribuição” e não a simples utilização da expressão tradicional “teto de remuneração”. Mas quem escrever deste modo novo, sem maiores advertências, corre o risco de não ser entendido. Por isso, a locução “teto de remuneração”, mais conhecida e ainda usual, continuará a ser empregada nesta proposição com as ressalvas referidas.

Após esta Comissão, o projeto será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, que avaliará seu mérito e adequação orçamentária e financeira, e posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica da legislativa.

Segundo a autora, o objetivo das medidas propostas é a qualificação dos agentes públicos submetidos ao teto de remuneração. Com a definição das parcelas que, por sua natureza, não deverão ser sujeitas àquele limite, consolidando assim, o entendimento a esse respeito que já vem sendo firmado administrativamente.

No prazo regimental aberto por esta Comissão, não foram apresentadas emendas a este projeto. À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 7.195, de 2014, do Deputado Marcus Pestana, que dispõe sobre as parcelas constitucionais, não indenizatórias, que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37, da Constituição da República.

II – VOTO DA RELATORA

O objetivo precípuo do projeto principal sob análise, segundo expresso em sua justificação, consiste em dispor sobre o cumprimento, no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública instituído pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41, de 2003, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao inciso XI do art. 37, que trata do limite remuneratório

da Administração Pública. Com essa mudança, a anterior legislação ordinária regulamentadora da matéria tornou-se inaplicável.

Em função desse quadro de ausência de legislação ordinária impositiva para todos os Poderes da Administração Pública, surgiram várias regulamentações administrativas que apresentam divergências quanto à aplicação do texto constitucional remuneratório, o que vem reclamando a aprovação de lei sobre a matéria, com a finalidade de instituir critérios uniformes para todo o setor público.

O Projeto de Lei nº 714, de 2011, vem suprir essa indispensável função normativa.

A aprovação do Projeto de Lei nº 714, de 2011, além de uniformizar critérios, irá proporcionar efetiva aplicação do teto de retribuição no âmbito da Administração Pública.

O objetivo da proposição apensa, ao nosso sentir, se encontra quase na sua totalidade inserido no projeto de lei principal, com exceção do inciso VI, do art. 1º, que excepciona, dos limites remuneratórios, a verba remuneratória relativa ao exercício de função de confiança, quando não existir, no quadro funcional apto ao exercício da função, servidor com remuneração que, acrescida da parcela correspondente ao exercício da função, não alcance o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse ponto, concordamos com a proposição apensada, tendo em conta o risco de desmotivação do quadro funcional, uma vez que não haveria qualquer acréscimo remuneratório para o exercício da função de confiança.

Em face do exposto, manifesto-me pelo voto pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do Projeto de Lei nº 714, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2011 (Apenso: Projeto de Lei nº 7.195, de 2014)

Dispõe sobre a aplicação no âmbito da União, do teto de retribuição na administração pública fixado pelo art. 37, XI, da Constituição.

EMENDA DE RELATORA

Dê-se ao § 1º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 1º

.....

XIV - verba remuneratória relativa ao exercício de função de confiança, prevista no inciso V do art. 37 da Constituição, desde que inexista, no quadro funcional apto ao exercício da função, servidor com remuneração que, acrescida da parcela correspondente ao exercício da função de confiança não alcance o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

XV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou assim seja reconhecido, no âmbito das

*empresas públicas e sociedades de economia mista, por
ato do Poder Executivo.*

....."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora